

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.718, DE 2001

Acrescenta § 2º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.718, de 2001, de iniciativa do Deputado Raimundo Gomes de Matos, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

Busca-se, com a apresentação da proposição em epígrafe, acrescentar parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que vedaria ao prestador de serviços educacionais exigir fiança ou outras garantias com vistas a assegurar a satisfação das obrigações de pagar assumidas pelo contraente.

Submetido à apreciação pelas Comissões de Educação e Cultura e de Defesa do Consumidor, manifestaram-se estas quanto ao mérito respectivamente pela aprovação e pela rejeição da matéria objeto do projeto de lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito econômico e produção e consumo, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 24, incisos I e V; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram em seu texto vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se, entre outras irregularidades, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e de emprego da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir a dispositivo legal já existente, além do uso indevido de expressão genérica que determinaria a revogação de disposições em contrário. Sugere-se, assim, que seja alterado o texto da proposição com vistas à sua adequação às normas legais em questão, bem como ao respectivo aperfeiçoamento com o emprego de vocabulário jurídico e técnica de redação mais adequados.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, proteger e tutelar com justiça e equidade interesses de estudantes, pais e responsáveis legais na qualidade de contratantes ou usuários de serviços prestados por instituições educacionais.

Com efeito, sabe-se que a expansão da educação no Brasil tem ocorrido em ampla escala por intermédio de iniciativas privadas de maneira que o ensino tem se configurado cada vez mais como um serviço econômico e não como uma missão essencial do Estado. E, seguindo a lógica de mercado, exigências são feitas a alunos, pais e responsáveis como se a educação fosse

uma mercadoria tal como qualquer outra vendida em qualquer estabelecimento comercial. Prova disso é que empresas mantenedoras de instituições de ensino vêm exigindo sistematicamente a prestação de fiança como condição indispensável para a celebração de contratos de prestação de serviços educacionais.

E, dessa maneira, ainda que a idéia seja daqui por diante considerar a educação como um serviço econômico, nem por isto deixaria de sê-lo com características especiais, razão pela qual já se mostraria cabível a inclusão de disposição no âmbito do Código de Defesa do Consumidor que passasse a vedar a exigência de fiança como requisito indispensável para se celebrar contratos de natureza educacional, definindo-se-a como cláusula manifestamente abusiva.

Deve-se reconhecer nesta oportunidade que as instituições de ensino privadas podem até enfrentar dificuldades resultantes de inadimplência quanto ao pagamento de valores ajustados pelos serviços prestados. Todavia, dispõem de outros meios eficazes para diminuí-la, podendo inclusive fazer uso do protesto extrajudicial, do processo de execução judicial ou mesmo rejeitar a matrícula do aluno que se encontre em tal situação para o período letivo subsequente enquanto não houver solução adequada para a mesma.

Outrossim, em que pese a existência muitas vezes noticiada de situações graves de inadimplência quanto às obrigações pecuniárias assumidas por contraentes de serviços de natureza educacional, observa-se que, nestes últimos anos, tem ocorrido uma grande expansão no setor que congrega as instituições de ensino privadas e isto se deveria em boa medida, seguindo simplesmente a lógica de mercado, porque as atividades por elas desenvolvidas apresentariam geralmente boa lucratividade, permitindo inclusive que se conviva com problemas de tal natureza.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.718, de 2001, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_12293_Luiz Couto_256

E5220E1108 *E5220E1108*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.718, DE 2001

Acresce o art. 39-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 39-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. É vedado ao fornecedor de serviços de natureza educacional exigir fiança ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias com vistas a assegurar que sejam satisfeitas as obrigações de pagar assumidas pelo contraente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_12293_Luiz Couto_256

E5220E1108 *E5220E1108*